



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *TEGULA SOLUÇÕES PARA TELHADOS LTDA*

ENDEREÇO: *RUA DR. FERNANDES COELHO, 85 - PINHEIROS - SAO PAULO/SP - 7º ANDAR CEP: 05423-040*

PAT Nº: *20212906300453*

DATA DA AUTUAÇÃO: *18/05/2021*

CAD/CNPJ: *02.014.622/0001-02*

CAD/ICMS:

DECISÃO PARCIAL PROCEDENTE Nº: 2021/1/16/TATE/SEFIN

1. Recolher ICMS/DIFAL a menor.
2. Defesa tempestiva.
3. Infração parcialmente ilidida.
4. Auto de infração parcial procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo acima qualificado foi autuado por ter promovido a circulação de mercadorias, pelo Posto Fiscal de Vilhena/RO, comandos 20213050115918, capturadas pelo background Home Office/SEFIN/CRE, alcançadas pela EC nº 87/15, a qual dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente a diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte, sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado, conforme art. 5º da IN Nº 005/2016/GAB/CRE. Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria. Tratam-se das NF-es DANFE's nº 199501 e 199500, anexas, sob fiscalização conjunta com o Fisco de origem. BC (=) R\$ 22.407,00 (*) 10,5% ICMS Difal (=) R\$2.352,74. Multa 90% do imposto (=) R\$2.117,46.

Para capitulação legal da infração foram indicados os arts. 269, 270-I, 273 e 275 do Cap. XXI do Anexo X do novo RICMS-RO, c/c EC 87/15, c/c art.5º IN 005/16/GAB/CRE, e para a multa o art. 77-IV-a-1 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 2.352,74
Multa	R\$ 2.117,46
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 4.470,20

O sujeito passivo foi regularmente notificado pela via postal, conforme fls. 15, e apresentou defesa tempestiva em anexo.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Na defesa apresentada para fins de cancelamento do auto de infração, o sujeito passivo informou que considerando as guias emitidas no dia 13.05.2021 e os recolhimentos feitos no dia 14.05.2021 com o devido juros e multa, constata-se os recolhimentos pagos do Diferencial de Alíquota das notas fiscais nº 199501 e 199500, anexando as guias e comprovantes disponibilizados até a presente data.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Conforme consta na peça básica, o sujeito passivo foi autuado por ter promovido a circulação de mercadorias, pelo Posto Fiscal de Vilhena/RO, comandos 20213050115918, capturadas pelo background Home Office/SEFIN/CRE, alcançadas pela EC nº 87/15, sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado, conforme art. 5º da IN Nº 005/2016/GAB/CRE Inconformado, o sujeito passivo requereu o cancelamento do auto de infração, após juntada de prova documental do contraditório.

Pois bem, após analisar os fatos, as provas e a peça defensiva, tenho que razões assistem ao sujeito passivo, ao menos parcialmente, levando, assim, este Julgador, ao convencimento da parcial procedência do auto de infração, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

O novo regulamento do ICMS rondoniense dispõe em seu art. 47 do Anexo II que o sujeito passivo poderá indicar e anexar as provas que pretenda apresentar:

Art. 47. Na defesa, o sujeito passivo alegará, por escrito, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretenda apresentar e juntando desde logo as que constarem de documentos que tiver em seu poder (Lei 688/96, art. 120).G.n.)

No presente caso, o sujeito passivo, ao que se verifica com a juntada aos autos dos comprovantes de pagamento, recolheu apenas o valor de R\$ **2.270,48** (R\$ 364,44, NF-e 199501 + R\$ 1.906,04, NF-e 199500), que corresponde a 10% (dez por cento) da base de cálculo (17,00%, interna, - 7,00%, interestadual), contudo, nos termos do art. 27-c da Lei 688/96, a alíquota interna de Rondônia à época vigente era de 17,50%, sendo o valor do ICMS/DIFAL devido igual a **R\$ 2.352,74**, logo, o sujeito passivo deixou de recolher 0,5% (meio por cento) de ICMS/DIFAL igual **R\$ 82,26**, diferença esta relativa às duas notas fiscais acima.

Portanto, feitas as considerações acima, o credito tributário assume a seguinte configuração:

PARCELA PROCEDENTE

ICMS	R\$ 82,26
------	-----------

MULTA - 90%	R\$ 74,03
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 156,29

PARCELA IMPROCEDENTE

ICMS	R\$ 2.270,48
MULTA	R\$ 2.043,43
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 4.313,91

Dessa forma, em vista dos fatos e das provas dos autos, decido pela parcial procedência do auto de infração.

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, DEVIDO o crédito tributário no valor de R\$ 156,29, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento, e INDEVIDO o valor de R\$ 4.313,91 .

Em decorrência do exposto no § 1º, I, do art. 132 da Lei nº 688/96, não interponho recurso de ofício.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e conseqüente execução fiscal.

Porto Velho(RO), 28/10/2021.

Elder Basílio e Silva

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Elder Basílio e Silva, Auditor Fiscal,

Data: **28/10/2021**, às **2:16**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.